



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.961 - DF (2014/0039133-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MURILO FRACARI ROBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINEIDE PEREIRA FOLHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo à hipótese a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão de que o procedimento cirúrgico do segurado decorreu do quadro clínico preexistente declarado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.961 - DF (2014/0039133-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamentou-se nos seguintes pontos: (i) falta de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), aplicando o óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, e (ii) impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, afirmando, em síntese, que ao sustentar a violação do artigo 11 da Lei nº 9.656/1998, o fundamento relativo à abusividade restou atacado, ainda que implicitamente.

Alega que a discussão de fundo não requer o reexame de fatos e provas.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.961 - DF (2014/0039133-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso especial não comporta conhecimento, em razão da deficiência de fundamentação. O acórdão recorrido assenta-se em fundamento suficiente para mantê-lo, sendo que o recorrente não o infirmou.

Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu devida a cobertura securitária com base nos seguintes fundamentos: (i) a seguradora recorrente assumiu o risco do negócio por não ter submetido a recorrida a exame médico antes da celebração do contrato, e (ii) a cláusula que nega cobertura para doenças preexistentes é nula de pleno direito, pois abusiva e em descompasso com o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A agravante, por sua vez, restringiu-se a alegar, nas razões do especial, que a declaração de doença preexistente pelo segurado a desonera do dever de cobrir a despesas com a cirurgia, sem infirmar, no entanto, o segundo fundamento acima mencionado.

Aplica-se, portanto, a Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PROIBIÇÃO DO FORNECIMENTO DE PRÓTESE PARA CIRURGIA DE JOELHO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. CLÁUSULA ABUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

1.- Analisando o contrato firmado entre as partes, concluiu o Tribunal de origem pela abusividade da cláusula que excluía de cobertura o uso de prótese, considerada essencial ao procedimento clínico realizado, por violação do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Ademais, segundo o entendimento deste Tribunal, 'se a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura.' (REsp 811.867/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22.4.10).

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 259.570/MG, relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/2012, DJe 4/2/2013).

Ademais, para concluir se o procedimento cirúrgico decorreu do quadro clínico preexistente declarado, seria necessário o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável na via eleita por incidência do óbice contido no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Em vista do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 350/351).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0039133-0

AgRg no
AREsp 479.961 / DF

Números Origem: 00316857020118070001 113927511 1139278620118070001 201101111139275
201101111139275AGS 316857020118070001

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : MURILO FRACARI ROBERTO E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINEIDE PEREIRA FOLHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : MURILO FRACARI ROBERTO E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINEIDE PEREIRA FOLHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.